



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032034-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada REGIANE TOSCANI ATTILI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032034-23.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: REGIANE TOSCANI ATTLI

Comarca: CAPITAL/SP

**VOTO Nº 05.571**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC, APÓS SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO ADEQUADO CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO APROPRIADO CONTRA A SENTENÇA É A APELAÇÃO, CONFORME ART. 1.009 DO CPC, E NÃO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IV. DISPOSITIVO 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INADMISSIBILIDADE.**

**Vistos.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0017277-02.2024.8.26.0224), contra a r. sentença que rejeitou a impugnação e, diante da satisfação do crédito, julgou extinto o processo de execução, com base no art. 624, II, do Código de Processo Civil. A decisão está copiada às fls. 146/147.

O agravante alega, em resumo, excesso de execução, diante da inclusão de multa (*astreintes*) e da incorreção do seu cálculo. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção (fls. 152).

O efeito suspensivo foi **indeferido** (fls. 153).

A agravante apresentou **resposta ao agravo** (fls. 155/161). Em síntese, pugnou pelo desprovimento do recurso.

**É o breve relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Pelo que se observa dos autos, o executado agravante laborou em erro grosseiro ao manejar agravo de instrumento contra a sentença proferida nos autos.

Ora, embora a decisão tenha rejeitado a impugnação ao cumprimento da sentença, ela também reconheceu a satisfação da obrigação pelo depósito efetuado nos autos pelo devedor, e **julgou extinto o processo de execução**, com base no art. 924, II, do CPC.

O recurso apropriado contra a sentença é a apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil), e não o agravo de instrumento.

Não há dúvida objetiva quanto ao recurso admissível, porque a decisão é terminativa do processo executivo. Logo, em casos que tais, o recurso contra a sentença sempre será a apelação.

Assim, restou evidenciado o erro grosseiro quanto à interposição de agravo de instrumento ao invés de recurso de apelação, o que também impede a aplicação da "fungibilidade recursal".

A propósito, veja-se a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III)*

*tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto. 2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG, publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então, pelo cabimento de apelação contra a sentença julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior. 3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de 2009, quanto ao cabimento de apelação. Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie. 4. Embargos de divergência*

*conhecidos e desprovidos."* (EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022). [grifos meus].

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados desta 22ª Câmara:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB Nº 0025452-66.2024.8.26.0100, COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO - RECURSO INADEQUADO CABIMENTO DE APELAÇÃO. ART. 203, § 1º, C.C. ART. 1.009, CAPUT, AMBOS DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."* (Agravado Interno Cível nº 2177905-21.2024.8.26.0000/50000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Matheus Fontes, j. 05/09/2024).

*"Agravado de Instrumento. Ação de embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo. Decisão que extinguiu o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de "erro grosseiro". Agravado de instrumento não conhecido. Decisão mantida. Recurso não conhecido."* (Agravado de Instrumento nº 2188625-81.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 27/7/2023; "Não conheceram do recurso. V. U.").

Assim, diante da ausência de interesse recursal do agravante, **não**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**conheço do agravo, por inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC).**

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**